

## INTOLERÂNCIA POLÍTICA NO BRASIL: RELATIVIZAÇÃO DA DEMOCRACIA EM MANIFESTAÇÕES ELEITORAIS

### Political intolerance in Brazil: relativization of democracy in electoral manifestations

Victor Ricardo de Oliveira<sup>1</sup>, Lucas Carvalho Mapelli<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Professor do curso de Direito da Faculdade da Região Serrana-FARESE, email: victorricardo@professorfarese.com.br

<sup>2</sup>Aluno do 7 período do curso de Direito da Faculdade da Região Serrana-FARESE, email: lucasmapelli@soufarese.com.br

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objeto de estudo a análise do Brasil como Estado Democrático de Direito em sua vertente constitucional, no que tange aos princípios fundamentais da democracia, ligado ao princípio do pluralismo político e sua possível relativização frente aos fundamentos da democracia diante de manifestações eleitorais no país.

O Brasil, sendo um país declarado expressamente em sua Constituição Federal como democrático e possuindo como um dos seus fundamentos basilares o pluralismo político, é alvo de relativização da democracia estabelecida em razão da intolerância política praticada por parte dos eleitores até os representantes desses, seja com propagação de discursos de ódio, ou ações extremas como prática de crimes justificados apenas pela ideologia política. É de se notar que conforme noticiados em jornais nas mais diversas plataformas de notícias, é notório verificar o aumento de casos de violência política nos períodos de campanha eleitoral que vivemos no ano de 2022.

Por essa razão, vê-se necessário a relevância do presente estudo a fim de discorrer sobre como a democracia, algo tão fundamental no Estado, é desvalorizada em razão apenas de intolerância ao pluralismo político, fundamento do Estado Democrático de Direito.

## MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se, o presente estudo, de pesquisa descritiva a fim descrever o fenômeno da intolerância política no Brasil em períodos eleitorais. Para alcançar o objetivo proposto foi feita abordagem com aplicação de método dedutivo, partindo de conceitos gerais para chegar a conclusões lógicas sobre o tema. O método de pesquisa bibliográfica se deu por doutrinas de docentes da área do direito constitucional, bem como pesquisa a legislações referentes ao tema, tal como a Constituição Federal de 1988.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### CAPÍTULO 1. O BRASIL COMO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O conceito de democracia possui origem na Grécia antiga, inicialmente chamado de *demokratía* ou “poder do povo”. Esse termo pode ser definido nos tempos atuais como sendo um meio para preservar e garantir a estabilidade do Estado, de forma a assegurar mecanismos de participação do povo nas ações políticas, sendo ele, o principal e único elemento emanador de poder do Estado. Por essa razão, o Estado Democrático de Direito, conforme explica Moraes

(2018), se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, devendo garantir os direitos e garantias fundamentais proclamados pelo Estado.

O Brasil, sendo então expressamente proclamado como Estado Democrático de Direito, conforme elencado no Artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possui como finalidades “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...” (BRASIL, 1988). Em razão disso, o Estado democrata deve se valer de fundamentos basilares para garantir sua estabilidade e continuidade, estando tais princípios elencados nos incisos I, II, III, IV e V do art. 1º, da CF/88.

De acordo com a Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito brasileiro possui como princípios fundamentais os seguintes: i) a soberania, compreendida como o maior atributo do Estado, subdividindo-se no plano externo na relação entre Estados-Nações e em plano interno, na relação do Estado com o indivíduo, impondo condutas ao governado por meio de seus representantes; ii) a cidadania, princípio que traz a ideia de participação, a qual o Estado possibilita a participação das pessoas para a construção da vontade política, sendo forma de exercício da cidadania; iii) a dignidade da pessoa humana, vista como valor superior no constitucionalismo moderno, sendo considerado o núcleo axiológico da Constituição da República, compreendida como um direito absoluto no ordenamento jurídico e atributo fixo ao ser humano, não podendo ser destruída ou perdida, a qual impõe a todos, inclusive ao Estado, o dever de respeito, proteção e promoção da dignidade da pessoa humana; iv) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo o primeiro compreendido como a garantia do trabalho como um valor social, a qual engrandece o ser humano, e o segundo, se refere à noção empresarial, havendo certa liberdade econômica e empresarial, não podendo, simplesmente, visando o lucro e proveito próprio, mas visar o ser humano para que esse não saia no prejuízo, e; v) o pluralismo político, sendo percebido como o fundamento da liberdade de ideias e da convivência com tais diferenças como forma de engrandecer a democracia, se fundando principalmente no respeito recíproco e na negação às intolerâncias, sejam elas de quaisquer espécies (BARROSO, 2020; MORAES, 2018; SARLET, 2019;).

## CAPÍTULO 2. O PLURALISMO POLÍTICO

Conforme exposto, o pluralismo político é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, possuindo previsão constitucional no art. 1º, inciso V, da CF/88. Por esse princípio, assegura-se a pluralidade de ideias e o seu convívio harmônico em sociedade de forma a exaltar a democracia.

Segundo Sarlet (2019, p. 355-356):

O pluralismo deve ser compreendido como um pluralismo razoável tal como proposto por John Rawls, caracterizado pela convivência de formas de vida e visões de mundo não fundamentalistas e numa ambiência marcada pela tolerância e abertura que acabam por determinar a própria concepção do Estado Democrático de Direito.

Em razão de ter como fundamento a pluralidade política, o Brasil adotou o regime de Democracia Semidireta, a qual pode ser caracterizada como possuidora de mecanismos que asseguram a participação das pessoas nas funções estatais, assimilada nos arts. 1º, Parágrafo Único, e 14, ambos da CF/88. Ainda, reconheceu a aplicação da democracia representativa, compreendida como uma forma de delegação de autoridade, sendo que o representante escolhido pelo povo deve saber, de forma presumida, dos anseios daqueles, através de sua função assimiladora, como nos casos de adoção de plebiscitos e referendos (LENZA, 2020). Todas essas características se ligam intrinsecamente ao princípio da pluralidade política, vez que a todos é garantido participar da democracia, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Cumpra salientar que todo princípio possui sua limitação ou relatividade, motivo pelo qual não pode ser interpretado de forma absoluta. No entanto, quando ocorrem situações em que há o choque entre princípios de forma a denegrir a democracia e conseqüentemente ao Estado em si, é de se verificar a necessidade de aplicação do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua (MORAES, 2018).

Nesse sentido, se analisarmos pela ótica da situação atual do Brasil, no que tange ao momento de manifestações eleitorais relacionadas com as eleições do ano de 2022, é visível perceber que a pluralidade política não está sendo exercida em sua forma harmônica prevista no texto constitucional, sendo evidente ações discriminatórias tanto por parte de eleitores, tanto por parte dos representantes, seja por prática de discursos de ódio e outras ações que abominam ideias contrárias às suas, levando, em casos extremos, à crimes justificados apenas pela ideologia política contrária.

### **CAPÍTULO 3. ANÁLISE DA INTOLERÂNCIA POLÍTICA À LUZ DE ESTUDOS SOBRE MANIFESTAÇÕES ELEITORAIS**

É de fácil compreensão que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, de sorte que a Constituição Federal aborda essa e outras garantias para promover a dignidade da pessoa humana de forma vinculante a todos, vez que são normas positivadas em seu próprio texto, as quais possuem caráter universal, inalienável, imprescritível, histórico, irrenunciável e limitado. Ressalta-se que ainda assim é previsto que haja uma colisão entre os princípios constitucionais, vez que, pela própria adoção do pluralismo político como fundamento do Estado Democrático de Direito, é provável que haja a diversidade de ideias de forma harmônica entre os indivíduos (BARROSO, 2020).

Entretanto, diante do contexto atual do Brasil, referente às manifestações eleitorais, é possível verificar que as garantias previstas no texto constitucional não estão coexistindo de forma harmônica e, principalmente a extrema fragmentação do pluralismo político e conseqüentemente à Democracia em si estão sendo quebradas pela intolerância política.

Tomando como base os boletins trimestrais feitos pelo Observatório da Violência Política e Eleitoral no Brasil realizado pelo Grupo de Investigação Criminal da Universidade

Federal do Estado do Rio de Janeiro desde 2019, foi verificado que entre os períodos de primeiro de julho e 30 de setembro do ano de 2022, houve aumento em 110% nos números de casos em todo o país referentes à violência política em relação ao segundo trimestre do mesmo ano. Segundo o Boletim nº 11, confeccionado pelo supracitado Observatório, no terceiro trimestre de 2022, foram registrados 212 casos de violência política em todo território nacional, 41 episódios no mês de julho, 60 no mês de agosto e um impulso no mês de setembro com 111 ataques políticos, alcançando então, desde o início da contagem, o total de 1.421 episódios no Brasil.

Durante o período de início das eleições em 16 de agosto no ano de 2022, foi registrado que as campanhas eleitorais foram caracterizadas pelo grande nível de hostilidade, as quais podiam assumir níveis trágicos com morte dos eleitores dos partidos políticos, sendo que de todos os Estados do Brasil, pelo menos 25 registraram episódios de violência, contabilizando com o número de 21 homicídios em 14 desses estados. De acordo com o Boletim nº 11, a região sudeste é a mais atingida pelo número no aumento de casos de intolerância política, possuindo a contagem de 39,6% dos casos em todo o território nacional, sendo que o Estado de São Paulo é o maior com número de eventos ligados à intolerância, contando com 30 casos notificados, seguido então pelo Estado do Rio de Janeiro com 24 e Minas Gerais com 22 ocorrências.

Segundo pesquisa realizada pelo Datafolha com requerimento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi verificado que 67,5% das pessoas que foram entrevistadas possuíam receios de sofrer ataques em razão de sua escola política ou partidária, sendo que, 9% ainda admitiam que poderiam não exercer seu direito de comparecer às urnas para votar por medo de algum tipo de violência no dia da eleição.

Dentre as espécies de violências, o Boletim nº 11 destaca que os ataques por ameaça contabilizaram 105 casos (49,5) registrados no terceiro trimestre, de modo que os constrangimentos aconteciam principalmente de forma virtual por meio das redes sociais. Dentre os outros tipos de violência política praticadas, surgem as agressões que acometeram 56 vítimas (26,4%), os atentados com o número de incidentes em 26 (12,3%), os homicídios com 18 (8,5%), três homicídios de familiares (1,4%), duas ameaças contra familiares (0,9%), e dois sequestros (0,9%).

No conjunto de vítimas de violência política, o estudo pelo Observatório da Violência destacou que os representantes locais são os mais atingidos. Entre os meses de julho a setembro, 42 vereadores (19,8%), 20 prefeitos (9,4%) e dois vice prefeitos (0,9%) sofreram algum tipo de violência, sendo que, com o início do período de campanha eleitoral, houve aumento também no número de incidentes violentos contra pré-candidatos, com registro de 30 casos (14,2) contra esses e em desfavor de candidatos o número notificado chegou a 78 (36,8%).

Por consequência dos fatos expostos e para combater o grande aumento no número de casos relacionados à intolerância política, o Tribunal Superior Eleitoral está realizando ações a fim de prevenir novos incidentes relacionados a esses ataques.

Uma de suas principais ações foi de instituir o Grupo de Trabalho pela Portaria nº 674/2022, destinado a elaborar e sugerir diretrizes para disciplinar ações canalizadas nas eleições de 2022. A principal atribuição do GT é a promoção de audiência pública, eventos e atividades que promovam debates entre diferentes órgãos, mas principalmente com a participação dos partidos políticos, sobre gerenciar novas ações referentes à violência política nas eleições.

Outra operação por parte do TSE como forma de combate à intolerância política no período de eleições, foi o recebimento de apoio do grupo Prerrogativas no combate à desinformação e à violência política. Durante a reunião entre os envolvidos, o ex-presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Luiz Edson Fachin ressaltou:

A Justiça Eleitoral, amarrada à Constituição Federal e à institucionalidade, não se fascina pelo canto das sereias do autoritarismo, não se abala às ameaças e intimidações e não vai tolerar a violência eleitoral. A Justiça Eleitoral não medirá esforços para agir, a fim de coibir a violência como arma política e enfrentar a desinformação como prática do caos. (TSE, 2022).

De acordo com as premissas do presente apoio por parte do grupo Prerrogativas, o principal interesse foi de renovar o dever de a Justiça Eleitoral a exercitar a escuta e diálogo como traços próprias de uma sociedade fundamentada no pluralismo político, de forma a respeitar todas as visões sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, trazendo à população segurança em crer e expor suas ideias de maneira a conviver com as mais diversas pluralidades de valores, convicções e ideais sem o receio de sofrer atentados por conta de ideologias políticas contrárias às suas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi exposto, é evidente compreender que mesmo o Brasil sendo estruturado como Estado Democrático de Direito, possuindo como um de seus fundamentos basilares o pluralismo político, garantindo o livre convencimento de princípios, valores, política e convicções e o seu devido exercício de forma harmônica na sociedade, de forma a respeitar as multiplicidades de ideais em seu território nacional, durante o período de eleições vivido no país no ano de 2022, é verificado que parte dos cidadãos se apossam de ações violentas para justificar seu posicionamento político, seja como proferimento de ameaças ou até mesmo de homicídios abortos apenas pela intolerância política. Diante disso, essa hostilidade praticada pelos eleitores fere os preceitos democráticos, os quais vão além dos limites impostos pela Constituição Federal, de modo a adentrar na esfera particular de ideologias alheias, de modo a abominar e persegui-la pela sociedade, gerando enorme relativização da democracia estabelecida no país.

Por todo o exposto, compreende-se que o presente resumo expandido tenha valor participativo na área estudada, vez que aborda temas de relevante valor social, especialmente diante do momento vivido na sociedade brasileira em época de eleição.

Sugere-se que estudos futuros realizem o devido acompanhamento de pesquisas realizadas pelos órgãos competentes como as utilizadas para embasar o presente resumo a fim de possuir correta aferição dos dados coletados de forma a fundamentar futuros projetos.

## REFERÊNCIAS

**BARROSO**, Luís Roberto, Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

**BORBA**, Felipe. Observatório da Violência Política e Eleitoral no Brasil. **GIEL UNIRIOTEC**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <[http://giel.uniriotec.br/files/Boletim Trimestral n%C2%BA 11 - Julho-Agosto-Setembro 2022.pdf](http://giel.uniriotec.br/files/Boletim%20Trimestral%20BA%2011%20-Julho-Agosto-Setembro%202022.pdf)> Acesso em: 21 out. de 2022.

**BRASIL.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

GT do TSE vai gerenciar ações contra a violência política nas Eleições 2022. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 22 jul. de 2022. Disponível em:  
<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/grupo-de-trabalho-do-tse-vai-gerenciar-acoes-contr-a-violencia-politica-nas-eleicoes-2022?SearchableText=violencia>>  
Acesso em: 21 out. de 2022.

**LENZA**, Pedro, Direito Constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

**MASSON**, Nathalia, Manual de direito constitucional /Nathalia Masson - 8. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

**MORAES**, Alexandre de. Direito Constitucional, 34. Ed. - São Paulo : Atlas, 2018.

**SARLET**, Ingo Wolfgang, Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

TSE recebe apoio do grupo Prerrogativas no combate à desinformação e à violência política. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 26 jul. de 2022. Disponível em  
<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/tse-recebe-apoio-do-grupo-prerrogativas-no-combate-a-desinformacao-e-a-violencia-politica-941006?SearchableText=violencia>> Acesso em: 21 out. de 2022.

**SODRÉ**, Mônica. Violência e Democracia: Panorama Brasileiro pré-eleições 2022. Fórum Segurança, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/pesquisa-violencia-e-democracia-2022-fbsp-raps.pdf>> Acesso em: 21 out. de 2022.